



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n 01/2021-AJU.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **Humberto Martins**
Presidente do Conselho da Justiça Federal - CJF
Brasília - DF

Assunto: **Procedimento para levantamento de RPV's e Precatórios. Resolução CJF nº 670/2020.**

Senhor Ministro Presidente.

Cumprimentando-o, por meio do presente, o Conselho Federal da OAB vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do Art. 44 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a Ordem dos Advogados do Brasil tem, dentre outras, a finalidade de *“pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, e promover com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”*.

Tem-se que esta Entidade tomou conhecimento, através de inúmeras reclamações de advogados, que a Caixa Econômica Federal está dificultando o recebimento dos precatórios e RPV's pelos causídicos exigindo procuração com poderes específicos para saque e a menção específica da conta de depósito.

O mencionado procedimento vem sendo baseado na Resolução nº 670/2020 do CJF, que, dentre outras alterações, introduziu o parágrafo 5º ao art. 40, da Resolução nº 458/2017 (que trata da regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos).

Entretanto, *data máxima venia*, observa-se que a instituição bancária acima mencionada tem interpretado de forma equivocada o Art. 40, §5º, por ser a referida exigência não se aplica aos advogados, e é adstrita apenas a terceiros, senão vejamos:

Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. [...]

*§ 5º O saque por meio de **procurador** somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.*

Exmo. Presidente, dúvidas não devem haver de que a exigência do artigo supratranscrito deve ser aplicada apenas a terceiros, que não ao advogado da causa.

Assim, entende esta Entidade que o novo procedimento, indicado por este CJF, não altera o já adotado pela Justiça Federal em relação aos advogados, uma vez que é emitida certidão validando a procuração anexada aos autos (com poderes específicos para receber e dar quitação) subscrita antes do ingresso da ação, e, com a mesma procuração e certidão, o advogado pode dirigir-se ao agente bancário e recebera RPV.

O equívoco na interpretação adotada pela CEF ao novo texto do art. 40, da Resolução nº 458/2017 do CJF, é mais claro quando confrontado como Art. 105 do Código de Processo Civil, conforme se pode observar:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

O próprio Código de Processo Civil pátrio positiva que poderá ser outorgado ao advogado procuração com poderes para receber e dar quitação, não havendo outra exigência legal, estando o causídico habilitado para a prática de todo e qualquer ato do processo.

Desta feita, conclui-se ser incabível a aplicação do parágrafo 5º, do art. 40, da Resolução do CJF, à classe dos advogados, exigindo-se condição que a lei não prevê.

Assim, o Conselho Federal da OAB vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que seja esclarecido ao Presidente da Caixa Econômica Federal que o disposto no §5º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, desse Conselho da Justiça Federal, incluído pela Resolução nº 670/2020, não se aplica aos advogados.

Sendo o que se apresenta para o momento, e contando com o pronto atendimento deste pleito da advocacia, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. Santa Cruz'.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB